



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

CEP: 39455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

22
Ø

LEI N° 004/97

INSTITUI REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IBIRACATU - MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Ibiracatu - MG, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1° - Os servidores públicos municipais de Ibiracatu-MG, de ambos os Poderes, reger-se-ão pelo Regime Jurídico Único de natureza Estatutária.

Parágrafo 1° - Aplicam-se aos servidores da Administração Direta e Indireta, bem como das Autarquias e Fundações Públicas do Município de Ibiracatu-MG, o disposto neste artigo.

Parágrafo 2° - As relações jurídicas entre os servidores e a Administração serão estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ibiracatu-MG a ser instituído por Lei.

Artigo 2° - Para as atividades inerentes ao Município, como o Poder Público, só se nomearão servidores cujos direitos, deveres e vantagens, sejam os de natureza jurídica estatutária.

Artigo 3° - Os cargos de provimento efetivo no serviço público municipal, são acessíveis a todos os brasileiros e o ingresso nos referidos cargos se dará no primeiro nível do respectivo grupo hierárquico, atendido os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou provas de títulos.

Artigo 4° - O atual servidor da Prefeitura Municipal de Ibiracatu-MG, cujo ingresso não se tenha dado em virtude de aprovação em concurso público, terá o seu emprego transformado em função pública, automaticamente, na data da vigência desta Lei.

7/11



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

CEP: 39455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

23

Ø

Parágrafo 1º - Exclue-se do disposto neste artigo o emprego, na condição de ocupante de cargo em comissão, declarado de livre nomeação ou designação e de livre exoneração ou dispensa.

Parágrafo 2º - A função pública criada na forma deste artigo será extinta com vacância.

Artigo 5º - O servidor cujo emprego tenha sido transformado em função pública, na forma de artigo anterior, será efetivado em cargo público correspondente à função de que seja titular, deste que:

I - Tratar-se de servidor público estabilizado, por força do art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e seja aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do parágrafo primeiro do citado artigo.

II - Tratar-se de servidores não estabilizados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitoriais, e seja aprovado em concurso público a ser realizado para provimento de cargo público.

Parágrafo 1º - O tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Ibiracatu-MG e do Município remanescente será contado como título para concurso, conforme estabelecer a Lei.

Parágrafo 2º - A efetivação de que trata o inciso I deste artigo, se fará pela transformação automática da função em cargo público de provimento efetivo, na data da homologação do concurso.

Parágrafo 3º - O tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Ibiracatu-MG e do Município remanescente, será considerado para efeito de biênios e outras vantagens pecuniárias adicionais, conforme dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Parágrafo 4º - Os servidores farão jus aos benefícios a que se refere o parágrafo anterior somente após a homologação do concurso.

FM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

CEP: 39455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 6º - A transformação de que trata o artigo 5º desta Lei, implica na automática extinção do respectivo contrato de trabalho ou vínculo empregatício de qualquer natureza.

Artigo 7º - Os servidores públicos estabilizados por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão inscritos de ofício no concurso, para fins de efetivação.

Artigo 8º - Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público poderá haver contratação de pessoal sem a realização de concurso público, por prazo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não será considerado servidor público.

Parágrafo 1º - As contratações serão feitas por tempo estritamente necessário, em função das situações previstas em Lei.

Artigo 9º - O Município, por iniciativa do Poder Executivo, observando os princípios da Constituição Federal, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias e através da Lei, fará:


I - A revisão ou a instituição de plano de cargo, vencimentos e carreira dos servidores públicos no Município de Ibiracatu-MG;

II - Instituição do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ibiracatu-MG.

Artigo 10º - Caberá a Secretaria Municipal de Administração normatizar e supervisionar aplicação desta Lei, especialmente naquilo que se relaciona ao concurso público aqui explicitado.

Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ibiracatu, 14 de Fevereiro de 1997.


José Fagundes Neto
Prefeito Municipal